

LEI Nº 1.086/2013

“Disciplina o horário de funcionamento dos Supermercados, Mini mercados, Mercarias e Armazéns do Município de Eugenópolis-MG e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o horário diário, contínuo e ininterrupto, para funcionamento de Supermercados, Mini mercados, Mercarias, Armazéns, e Açougues dentro do perímetro urbano do Município de Eugenópolis/MG, nos seguintes dias e horários:

I - De segunda-feira a sábado, de 8:00 até as 19:00 horas;

II - No(s) dia(s) de feriado(s), independentemente se coincidir (em) com o sábado(s) ou dias da semana, o funcionamento será facultado entre o período das 8:00 horas até as 13:00 horas, devendo referido horário ser obedecido também na segunda-feira do carnaval.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o horário de funcionamento dos Supermercados, Mini mercados, Mercarias, Armazéns e Açougues dentro do perímetro urbano do Município de Eugenópolis/MG será livre no sábado de carnaval, dia dos namorados, dia das crianças, sábado de aleluia, nos sábados antecedentes ao dia dos pais, ao dia das mães, nos dias da Exposição Agropecuária da cidade e durante todos os sábados do mês de dezembro, não sendo aplicado o regramento do art.1º e seus incisos.

Art. 2º - No período do ano decretado oficialmente como horário brasileiro de verão, os estabelecimentos que trata esta lei poderão estender horário de funcionamento, de segunda-feira a sábado, em até 1 (uma) hora, podendo então manter o funcionamento das 8:00 horas até as 20:00 horas;

Art. 3º - Não haverá funcionamento dos Supermercados, Mini mercados, Mercarias e Armazéns dentro do perímetro urbano do Município de Eugenópolis/MG aos domingos, na terça-feira de carnaval, no dia 25 de dezembro e no primeiro dia de ano novo.

Art. 4º - O trabalho dos empregados nos Supermercados, Mini mercados, Mercarias e Armazéns, em feriados, nos horários estabelecidos nesta lei, deverão ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a ser firmado entre os sindicatos representativos dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de que se estabeleça a forma de compensação aos empregados pelas horas trabalhadas.

Art. 5º - Os feriados nacionais e municipais serão respeitados conforme determinado na legislação própria.

Art. 6º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções civis, trabalhistas ou penais:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), reajustável anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro indexador que venha legalmente a ser adotado pela Municipalidade, mais R\$600,00 (seiscentos reais) por funcionário que estiver exercendo as atividades no local de trabalho, ambas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência;

III - interdição da atividade comercial ou de prestação de serviços, com a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais que possam ser concedidos pelo Município;

IV - cassação da licença para funcionamento, concedida pelo Poder Público.

Parágrafo único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para o efeito do recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário a efetivação do mencionado, sendo vedado a venda de quaisquer gêneros, mercadorias ou produto nessa situação específica.

Art. 7º - Define-se Supermercado, Mini mercado, Merceria e Armazém o estabelecimento comercial, explorado por pessoa física ou jurídica que, adotando o sistema de auto-serviço, onde se exhibe a venda de mercadorias e produtos variados como: gêneros alimentícios, artigos para limpeza doméstica e de higiene pessoal, bebidas, artigos para casa e outros de utilidade doméstica e que mantenha, pelo menos, três das seguintes seções: carnes, pescados, verduras, frutas, frios, laticínios, qualquer que seja a área destinada à exposição dos produtos e mercadorias para venda.

Art. 8º - As multas aplicadas aos estabelecimentos infratores serão objeto de Auto de Infração a ser lavrado pelo setor de arrecadação competente.

Parágrafo único. Os valores das multas não recolhidos aos cofres públicos serão lançados na Dívida Ativa Municipal e poderão ser cobrados via processo de Execução Fiscal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis/MG, aos 27 de agosto de 2013.


Jorge Batista Pereira
Prefeito Mun. de Eugenópolis MG
CEP 36855-000
JORGE BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal